## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000038-12.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Adauto Oliveira Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

Adauto Oliveira Silva foi denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Autos de exibição e apreensão às fls. 22/24. Laudos periciais às fls. 50/55. O réu foi citado, apresentou defesa, sendo que a denúncia foi recebida em 26/02/2013. Na audiência de fls. 98/100 foi produzida prova oral, tendo o representante do M..P. pleiteado a condenação do réu e a defesa buscado a absolvição do acusado.

## É o Relatório.

## Decido.

Ambos os policiais ouvidos às fls. 98/99, disseram que possuíam informações de que o acusado traficava drogas, sendo que dirigiram-se até a residência do réu, o abordaram, ingressaram em sua casa onde encontraram drogas e petrechos para o tráfico. Disseram também que o réu tinha drogas em seu poder, na via pública, onde estava no momento da abordagem inicial.

A quantidade de drogas e os petrechos para o tráfico poderiam servir para juízo de mérito sobre a traficância.

Todavia, verifica-se que a ação da polícia militar foi orquestrada, no sentido de que já existiam informações de que o réu realizava tráfico, sendo que os policiais militares, ao invés de solicitarem mandado de busca domiciliar, ou comunicarem o fato à autoridade policial para tal medida, preferiram efetuar a diligência por si mesmos.

Não havia situação de flagrante permanente que autorizasse o ingresso da polícia no imóvel. Assim, as situações que autorizam o ingresso em domicílio alheio a qualquer hora do dia ou da noite sem autorização do morador estão previstas no artigo 5°, inciso XI, da CF/88, sendo todas elas representativas de um contexto emergencial, em que seria absurdo esperar por uma ordem judicial ou pelo consentimento do morador para o ingresso no domicílio

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

alheio: desastre, prestar socorro e flagrante delito. A regra é que somente se ingresse em domicílio alheio durante o dia, sem consentimento do morador, com ordem judicial. Essa é a regra. Portanto, em princípio, caso a polícia deseje ingressar em domicílio alheio, sem o consentimento do morador, deverá fazê-lo baseada em ordem judicial.

As demais situações que dispensam o consentimento do morador têm sua justificativa no fato de que não comportam razoavelmente que se aguarde por uma ordem judicial. Se existe um desastre ou é necessário prestar socorro, há que se entrar no domicílio alheio. Entretanto, em caso de flagrante delito, não será qualquer hipótese de flagrante permanente que irá autorizar esse ingresso. O artigo 5°, inciso XI, da CF/88 deverá receber interpretação teleológica, justamente por isso. Caso o crime permanente exija imediato ingresso dos policiais com dispensa do consentimento do morador, para se evitar um mal maior, não se deve pensar duas vezes e o ingresso deve ser efetivado. Se o crime permanente, e a respectiva situação de flagrante permanente, não demandam urgência e comportam, admitem, que se aguarde por uma ordem judicial, esta deve ser buscada em atenção ao devido processo. O presente caso não sugeria, de modo algum, que haveria partida de drogas, tampouco que a prova de eventual traficância seria prejudicada por qualquer demora. A interpretação teleológica constitucional é a que melhor atende aos fins de justiça conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência, inclusive em prejuízo das interpretações gramatical, objetiva e subjetiva.

Pelos motivos acima alinhavados, entendo que a prova colhida é ilegítima constitucionalmente.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu ADAUTO OLIVEIRA DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. e artigo 5°, inciso LVI, da Constituição Federal.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA